

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2003**

Dispõe sobre a separação, pela instituição bancária, do limite do cheque especial, o valor do saldo disponível em conta corrente

**Autor:** Deputado Eduardo Cunha

**Relator:** Deputado Raul Jungmann

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, obriga que as instituições bancárias separem, nos extratos de conta corrente, o limite do crédito rotativo (“cheque especial”), do valor do saldo disponível pelo correntista.

Na justificação apresentada, o Autor considera a inclusão do limite do cheque especial no saldo da conta corrente uma forma de propaganda enganosa, invocando o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 31 dispõe sobre o fornecimento de informações, sobre produtos e serviços, de forma correta e clara.

Além das penalidades previstas pela legislação citada no referido Código (artigo 56), propõe a multa de R\$ 100,00 por extrato, no caso de infração à norma ora proposta.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

## II - VOTO DO RELATOR

Compreendemos a intenção do nobre Deputado Eduardo Cunha, em proteger os correntistas de endividamentos sem prévia negociação da taxa de juros.

O projeto em apreciação apresenta restrição, uma vez que nos termos constitucionais (art. 192), a regulamentação de matérias sobre o sistema financeiro só pode ser feita por leis complementares.

Compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.640, de 2003, em decorrência dos termos contitucionais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

Deputado Raul Jungmann  
Relator